



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nota Técnica n. 2/2026/PFDC

Assunto: Crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar. ADPFs n. 153 e 320. Temas 1369 e 1374 a 1376 da Repercussão Geral. Inaplicabilidade da Lei de Anistia de 1979. Imprescritibilidade penal. Afastamento de coisa julgada fraudulenta e outros óbices do direito interno em face das sentenças reiteradas da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dever de investigar e sancionar crimes contra a humanidade. Normas imperativas do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional penal. Justiça de Transição. Persistência do legado autoritário. Riscos contemporâneos. Garantia da não-repetição. Proteção da democracia.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilização criminal dos autores de crimes cometidos no contexto da perseguição política contra a população civil durante a ditadura militar no Brasil é questão que mereceu decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF 153). Contudo, o cerne da matéria relativa ao dever do Estado brasileiro de promover a persecução penal desses agentes públicos permanece em aberto, em razão da inexistência de trânsito em julgado do acórdão desse julgamento, da pendência de enfrentamento pela Suprema Corte de argumentos estranhos à ADPF 153, por si sós suficientes para a alteração da conclusão do julgamento e, especialmente, do advento de 3 (três) sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) que reconheceram a prática de crimes contra a humanidade e graves violações aos direitos humanos pelos agentes do Estado, declararam invalidez da Lei de Anistia de 1979 (Lei nº 6683) para esses crimes e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

condenaram o Estado brasileiro a investigar, processar e sancioná-los sem opor regras de prescrição penal ou outros óbices oriundos do direito interno.

De relevo, ainda, a atualidade do tema. Inicialmente, pela importância da promoção da justiça em face de crimes graves contra a democracia e os direitos humanos como modo de garantia da não-repetição, o que se evidenciou pelas recentes tentativas – nesse caso, devidamente investigadas, processadas e sancionadas – de golpe de Estado e de abolição violenta do Estado Democrático de Direito cometidas por militares e civis no vácuo da impunidade a crimes semelhantes perpetrados durante a ditadura militar iniciada com o golpe de 1964.

A presença de interesse contemporâneo na suplementação dos elementos decisórios da ADPF 153 também se manifesta na pendência de prosseguimento de 38 (trinta e oito) ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face dos responsáveis por crimes contra a humanidade, que se encontram suspensas ou paralisadas, por força de reclamações constitucionais, *habeas corpus* ou decisões de tribunais adotadas em observância ao referido acórdão do STF na ADPF 153. Essas ações penais são fruto de investigações diretas do MPF e buscam a condenação de 35 (trinta e cinco) acusados, ainda vivos, por crimes contra a humanidade ou conexos a eles. O MPF propôs, até a presente data, 56 ações penais em face de 79 agentes civis e militares responsáveis por crimes praticados com grave violação aos direitos humanos durante a ditadura, incluindo sequestros qualificados, ocultações de cadáveres, homicídios qualificados, violências sexuais, quadrilhas armadas, transporte de explosivos, fraudes processuais, favorecimentos pessoais, falsidades ideológicas, lesões corporais graves, atentados pessoais e cárcere privado. Dessas, 18 ações foram definitivamente extintas por força de decisões judiciais que aplicaram os institutos da anistia ou da prescrição penal, ou por decorrência do óbito de 44 dos acusados ou réus no curso dos processos.

Finalmente, permanece pendente o caráter reparador do processo penal para as vítimas e seus familiares, pois a investigação, o julgamento e a sanção dos autores de crimes graves contra os direitos humanos, notadamente de crimes internacionais, como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

o crime contra a humanidade, são medidas essenciais à reparação integral, além de serem pilares do processo de justiça de transição, até hoje inacabado no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal recentemente reconheceu a existência de facetas do tema inexploradas no julgamento da ADPF 153. O Ministro Flávio Dino e o Ministro Alexandre de Moraes submeteram ao regime de repercussão geral os julgamentos de um recurso extraordinário e de três agravos em recursos extraordinários, dando origem aos Temas 1369 (ARE 1.501.674) e 1374 a 1376 (RE 881.748, ARE 1.058.822, ARE 1.316.565).

Ocorre, como se referirá mais adiante, que – embora de extrema importância – nem mesmo esses temas, submetidos ao regime de repercussão geral, esgotam os fundamentos nevrálgicos para satisfação do dever do Estado brasileiro de processar e julgar os autores de graves crimes cometidos na repressão à dissidência política durante a ditadura militar.

É nesse contexto de importância contemporânea do tema e de necessidade de se analisar, em caráter amplo, os diversos aspectos da obrigação do Estado brasileiro de promover justiça criminal em relação a graves violações aos direitos humanos e crimes contra a humanidade, bem como na renovação de seu compromisso com a garantia de não-repetição, que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) formula a presente Nota Técnica a ser direcionada ao Procurador-Geral da República, representante do Ministério Público Federal junto ao Supremo Tribunal Federal, em face dos processos ali em curso.

2. PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A PROMOÇÃO DE JUSTIÇA PARA OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE DA DITADURA MILITAR.

2.1 O julgamento da ADPF 153.

A ADPF n. 153 foi ajuizada pelo Conselho Federal da OAB para obter interpretação conforme a Constituição para reconhecimento da inaplicabilidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

anistia disciplinada no art. 1º da Lei 6.683/79 aos crimes praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos.¹

O *caput* de tal dispositivo dispõe que serão objeto de anistia os crimes políticos e os conexos a estes, bem como os crimes eleitorais. O § 1º desse preceito estabelece que os crimes conexos previstos no *caput* compreenderiam os “crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”.²

Para o autor da ação, a interpretação em torno da exclusão da responsabilidade penal dos agentes da ditadura violaria a Constituição haja vista que: a) não levaria a sério o “terrorismo de Estado” e os diversos crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar; b) ocultaria a verdade, não se admitindo práticas que busquem encobrir as graves violações de direitos humanos na ditadura e obstaculizem a busca pelas vítimas da responsabilização de seus algozes; c) ofenderia os princípios republicano e democrático, tendo em vista a ilegitimidade democrática da lei de anistia, aprovada por Congresso Nacional formado por 1/3 de senadores biônicos, compondo hipótese de “auto-anistia” já rechaçada pela Corte IDH; d) atacaria a dignidade do povo brasileiro, a qual seria intransigível, questionando a legitimidade do chamado “acordo” para se aprovar a lei de anistia, do qual não participaram os sobreviventes da repressão nem com os familiares dos mortos.³

O Ministro Relator, Eros Grau, acompanhado pela maioria do Tribunal, votou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Lei de Anistia deveria ser interpretada à luz da realidade da época em que editada, tendo em vista seu caráter de “lei-medida”. Assim, tal ato normativo seria lei somente em sentido formal, sem

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Petição Inicial. Relator: Min. Eros Grau. p. 29.

² BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 153**. Petição Inicial. Relator: Min. Eros Grau. p. 13-28.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

generalidade e abstração, fazendo com que sua interpretação evolutiva fosse vedada, cabendo, unicamente, interpretações históricas.⁴

Assim, os argumentos adotados naquele julgamento estão relacionados com a suposta “estabilidade social” buscada pela Lei de Anistia.⁵

Referida decisão foi objeto de embargos de declaração pelo Conselho Federal da OAB, em 13 de agosto de 2010. Neles, destaca-se a presença de omissão quanto à qualificação da Lei de Anistia de 1979 como ato de perdão bilateral, em especial ante a incidência das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre o caso, com particular afronta aos princípios regentes da persecução dos crimes contra a humanidade. Aponta-se que tais princípios, fontes autônomas do direito internacional, na forma do art. 38, alínea ‘c’, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, foram insculpidos na Carta de Londres de estabelecimento do Tribunal de Nuremberg, e explicitados em sua jurisprudência, sendo reconhecidos como normas de Direito Internacional desde 1946 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que assim declarou, à unanimidade, em resolução de 11 de dezembro de 1946⁶.

O embargante faz notar, ainda, a jurisprudência então estabelecida pela Corte IDH, no sentido da nulidade das leis de anistia proclamadas por diversos regimes de exceção latino-americanos. Destaca que, mesmo em 1979, a anistia concedida não se interpretava como irrestrita: o próprio veto presidencial parcial à Lei foi justificado com o fim de deixar claro que não era admissível entender que o perdão chegasse “ao extremo privilégio de alcançar todo e qualquer ilícito porventura cometido, independentemente de sua natureza ou motivação” (fl. 1149 dos autos). Essa premissa é de assinalado relevo ante o cometimento dos crimes de desaparecimento forçado e sequestro, cuja natureza permanente impossibilita contagem de prescrição antes de sua

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 153**. Acórdão. Relator: Min. Eros Grau, 06 ago. 2010. Brasília, 2010.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 153**. Acórdão. Relator: Min. Eros Grau, 06 ago. 2010. Brasília, 2010. p. 34.

⁶ UNITED NATIONS. General Assembly. Resolution A/RES/1/95. 11 December 1946. **Affirmation of the Principles of International Law recognized by the Charter of the Nurnberg Tribunal**. Disponível em <https://www.un-documents.net/a1r95.htm>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

consumação, mediante fim da ocultação do indivíduo sequestrado ou desvelo de seus restos mortais.

Apesar de serem de 2010, os referidos embargos de declaração ainda não foram apreciados. Nota-se, portanto, que o debate sobre a anistia não está definitivamente esgotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Inexiste coisa julgada que impeça o aprofundamento do debate ali colocado e, muito menos, que crie óbice à evolução jurisprudencial diante de uma série de elementos jurídicos e fáticos que se mencionarão a seguir.

2.2 As condenações supervenientes do Estado brasileiro perante a Corte IDH em relação à nulidade da Lei de Anistia e o ajuizamento da ADPF 320. Crimes contra a humanidade e seu regime jurídico.

Logo após a decisão do STF na ADPF 153, tomada em abril de 2010, sobreveio, em novembro do mesmo ano, a sentença condenatória do Brasil pela Corte IDH no “Caso Gomes Lund”, também conhecido como Caso “Guerrilha do Araguaia”. A Corte IDH, cuja jurisprudência já se pacificara no tocante à incompatibilidade das leis que anistiem crimes contra a humanidade ou graves violações aos direitos humanos com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e as normas imperativas de direito internacional⁷, dedicou o Capítulo VIII de sua decisão a uma análise detalhada da impossibilidade da anistia aos crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira e à nulidade da Lei nº 6.683/1979, salientando a insuficiência do primeiro julgamento realizado pelo STF na ADPF 153 em relação a aspectos relevantes de Direito Internacional dos Direitos Humanos⁸.

⁷ Nesse sentido, por exemplo, os casos *Barrios Altos vs. Peru* (2001), *Comunidade Moiwana vs. Suriname* (2005), *La Cantuta vs. Peru* (2006), *Goiburú e outros vs. Paraguai* (2006), *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (2006), *Gelman vs. Uruguai* (2011), *Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador* (2012) e *Família Julien Grisonas vs. Argentina* (2021).

⁸ “175. Quanto à alegação das partes a respeito de que se tratou de uma anistia, uma auto-anistia ou um ‘acordo político’, a Corte observa, como se depreende do critério reiterado no presente caso (par. 171 supra), que a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas ‘autoanistias’. Além disso, como foi destacado anteriormente, o Tribunal, mais que ao processo de adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A Corte IDH, nessa sentença, declarou que “as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil”.⁹ Ademais, determinou que o Estado brasileiro “deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso [e outros semelhantes] a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja”¹⁰, abstendo-se de aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como qualquer “outra disposição análoga,

atém à sua *ratio legis*: deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar. A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1. e 2 da Convenção. (...).

177. No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno”. CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219.

⁹ CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219. Ponto Resolutivo nº 3.

¹⁰ CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219. Ponto Resolutivo nº 9.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação”¹¹.

Como visto, essa sentença da Corte IDH, vinculante para todos os órgãos do Estado brasileiro, inclusive do Poder Judiciário, nos termos da CADH, artigo 68(1), requer que o STF promova um diálogo entre seu precedente na ADPF 153 e o decidido pela Corte internacional, pois, embora reputadas constitucionais, a aplicação das disposições da Lei de Anistia foi declarada incompatível com a CADH quando se trate de crimes cometidos com grave violação aos direitos humanos.

Ademais, a Corte IDH também se pronunciou pela imprescritibilidade desses crimes, bem como pela inoponibilidade, ao processo de responsabilização de seus autores, das alegações de coisa julgada e de *ne bis in idem*, temas que não foram tratados na ADPF 153.

Atento a esse ponto, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL ajuizou, ainda em 2014, ação específica – a ADPF 320 – indicando como preceitos violados os arts. 1º, incisos I e II, 4º, inciso II e 5º, § 2º, bem como o do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, requerendo ao STF interpretação compatibilizante do juízo de constitucionalidade da ADPF 153 com o juízo de convencionalidade da sentença relativa ao “Caso Gomes Lund”. Naquela ocasião, o então Procurador-Geral da República ofereceu parecer, do qual se destacam, pela pertinência para a presente Nota, os seguintes itens:

A República Federativa do Brasil, de maneira soberana e juridicamente válida, submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), mediante convergência dos Poderes Legislativo e Executivo. As decisões desta são vinculantes para todos os órgãos e poderes do país. O Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) por meio do Decreto 678/1992. Com o Decreto 4.463/2002, reconheceu de maneira expressa e irrestrita como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da convenção. O artigo 68(1) da convenção estabelece que os Estados-partes se comprometem a

¹¹ CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219. Parágrafo 256, b.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

cumprir a decisão da Corte em todo caso no qual forem partes. Dever idêntico resulta da própria Constituição brasileira, à luz do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. Para negar eficácia à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou às decisões da Corte IDH, seria necessário declarar inconstitucionalidade do ato de incorporação desse instrumento ao Direito interno. Disso haveria de resultar denúncia integral da convenção, na forma de seu art. 75 e do art. 44(1) da Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados (Decreto 7.030/2009).

(...) A Corte IDH expressamente julgou o Brasil responsável por violação às garantias dos arts. 8(1) e 25(1) da Convenção Americana, pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por esses ilícitos. Decidiu igualmente que as disposições da Lei da Anistia que impiedentes da investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando obstáculo à persecução penal nem à identificação e punição dos responsáveis.

Cabe ADPF para que o Supremo Tribunal Federal profira, com efeito vinculante (art. 10, caput e § 3º, da Lei 9.882/1999), decisão que impeça se adotarem os fundamentos mencionados [anistia, prescrição e coisa julgada e não reconhecem a natureza permanente dos crimes de desaparecimento forçado] para obstar a persecução daqueles delitos, sem embargo da observância das demais regras e princípios aplicáveis ao processo penal, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional.

Ou seja, o então PGR reforçou o efeito vinculante da sentença da Corte IDH e opinou pelo afastamento da Lei de Anistia quanto à investigação e à persecução penal de graves violações aos direitos humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964-1985.

Essa ADPF também está pendente de apreciação pela Corte Suprema brasileira.

Acresça-se que, em 15 de março de 2018, sobreveio nova condenação do Brasil na Corte IDH, dessa feita no “Caso Vladimir Herzog”.

Como antes, foi repudiada a aplicação da Lei de Anistia de 1979 como impeditivo à persecução penal dos crimes da ditadura.¹² Contudo, a Corte IDH alterou parcialmente o fundamento de sua decisão, pois concluiu que a tortura e o assassinato

¹² CORTE IDH. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Serie C No. 353.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

de Vladimir Herzog foram “cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil”¹³, ou seja, de crimes contra a humanidade. Diz a sentença:

[...] 242. A Corte conclui que os fatos registrados contra Vladimir Herzog devem ser considerados crime contra a humanidade, conforme a definição do Direito Internacional desde, pelo menos, 1945 (par. 211 a 228 supra). Também de acordo com o afirmado na sentença do Caso Almonacid Arellano, no momento dos fatos relevantes para o caso (25 de outubro de 1975), a proibição de crimes de direito internacional e crimes contra a humanidade já havia alcançado o status de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), o que impunha ao Estado do Brasil e, com efeito, a toda a comunidade internacional a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis por essas condutas, uma vez que constituem uma ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional (par. 212 supra).

Entre outras medidas, a decisão determinou, no Ponto Resolutivo 8, que “[O] Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376”.

Extraí-se, ainda, da sentença do “Caso Herzog” (parágrafos 230 a 232), um preciso resumo do marco jurídico que se estabelece a partir da identificação do padrão caracterizador do crime internacional: a irrelevância sobre a prévia existência de normas de direito interno que estabeleçam e tipifiquem os crimes contra a humanidade, pois o Estado não se exime do dever de investigar e punir os autores desses crimes pela omissão do direito doméstico, na medida em que ele decorre de normas imperativas do direito internacional (*jus cogens*) vigentes, ao menos, desde 1945. Assim, aplicam-se os tipos penais do direito ordinário, porém, sem que possam incidir regras de prescrição, anistia, *ne bis in idem* ou qualquer outra disposição análoga ou excludente de responsabilidade.

¹³ CORTE IDH. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Serie C No. 353. Ponto Resolutivo nº 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Por fim, há poucos meses, a Corte IDH proferiu uma terceira sentença sobre a violência sistemática da ditadura brasileira e sobre a recalcitrância do Estado em promover justiça pelos crimes praticados nesse contexto. Na sentença no “Caso Leite, Peres Crispim e outros”, de 4 de julho de 2025, notificada ao Estado brasileiro no final de 2025, a Corte IDH novamente rechaçou os argumentos atinentes à retroatividade, à prescrição e à anistia dos crimes contra a humanidade cometidos no regime de exceção, nos seguintes termos:

[...] 146. Quanto às consequências dos crimes contra a humanidade, o Tribunal considerou que a proibição de cometer esses crimes, bem como a obrigação associada de criminalizar, investigar e punir, constitui uma norma imperativa do direito internacional (*jus cogens*). Assim, a primeira obrigação dos Estados é prevenir esses comportamentos e a segunda, perseguir criminalmente seus autores e puni-los, de modo que não permaneçam impunes. A Corte concluiu que as obrigações internacionais dos Estados relacionadas à investigação e punição dos crimes contra a humanidade são independentes de sua tipificação nas legislações nacionais. Ou seja, a omissão de normas de direito interno que tipifiquem e punam esses comportamentos como crimes contra a humanidade não isenta seus autores de sua responsabilidade internacional, nem o Estado da obrigação de punir esses crimes.

147. Nesse sentido, esta Corte destacou que a obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir as violações de direitos humanos, adquire particular importância diante da gravidade dos crimes cometidos e da natureza dos direitos lesados, especialmente em vista da proibição das execuções extrajudiciais e da tortura como parte de um ataque sistemático contra a população civil. A importância dessa obrigação em casos de crimes contra a humanidade significa que os Estados não podem invocar: a prescrição, o princípio *ne bis in idem*, leis de anistia, bem como qualquer disposição análoga ou excludente de responsabilidade semelhante, para se eximir de seu dever de investigar e punir os responsáveis.

148. Particularmente, este Tribunal expressou de forma inequívoca que a aplicação da prescrição aos crimes contra a humanidade é um obstáculo à perseguição penal que é contrário ao direito internacional e, em particular, à Convenção Americana. Como já foi estabelecido no caso Herzog e outros Vs. Brasil, a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade é uma norma consuetudinária do direito internacional, plenamente cristalizada na época dos fatos do presente caso e atualmente.

149. No mesmo sentido, a Corte estabeleceu que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e a punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violarem direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Essas observações reforçam, pois, que o julgamento da ADPF 153, no já distante ano de 2010, foi realizado sob um prisma estreito de constitucionalidade da recepção da Lei de Anistia. O acórdão então proferido não abordou fundamentos relevantes relativos ao quadro normativo mais geral que rege o dever estatal de investigar e punir graves violações aos direitos humanos e crimes contra a humanidade, descurando do paradigma trazido pela Constituição de 1988, das normas imperativas do direito internacional vigentes desde ao menos o fim da Segunda Guerra Mundial e das peculiaridades dos crimes permanentes. Ademais, após o julgamento da ADPF 153, a Corte IDH prolatou 3 sentenças vinculantes para os órgãos do Estado brasileiro, o que requer uma revisão ampla e dialógica do precedente da ADPF 153 à luz dos pontos resolutivos e dos fundamentos dessa decisão jurisdicional.

3. REPERCUSSÃO GERAL E FUNDAMENTOS SUPLEMENTARES.

3.1. Temas 1369 e 1374 a 1376 do Repertório de Repercussão Geral

Como referido, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento de casos relativos aos crimes cometidos por agentes do Estado contra cidadãos considerados dissidentes políticos do regime ditatorial nos Temas 1369 e 1374 a 1376 do Repertório de Repercussão Geral.

A primeira repercussão geral foi definida pelo Ministro Flávio Dino nos seguintes termos: “Possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional 26/85 e da Lei nº 6.683/79.”

Refere-se, especialmente, ao tratamento jurídico dos desaparecimentos forçados, que são crimes praticados por agentes do Estado ou por organizações que agem sob sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

anuência ou tolerância e que abrangem as condutas de prender, deter ou sequestrar uma pessoa e, em seguida, recusar o reconhecimento dessa privação de liberdade e o fornecimento de qualquer informação sobre a situação ou localização dessa pessoa.¹⁴

Como o Congresso brasileiro, até a presente data, não concluiu o processo legislativo de tipificação do desaparecimento forçado, o Ministério Público Federal, nos limites da lei em vigor, promove a persecução desses delitos por meio das figuras do sequestro e da ocultação de cadáver, ambos crimes permanentes, de acordo com o Código Penal (a ausência de tipificação do crime de desaparecimento forçado pelo Brasil foi tratada pela PFDC na Nota Técnica nº 13/2024). Nesses crimes, a consumação somente se exaure com a localização da pessoa com vida ou com a identificação e entrega do cadáver aos familiares. Portanto, sequestros cujas vítimas não tenham sido localizadas, vivas ou não, consideram-se crimes em execução (precedentes do Supremo Tribunal Federal nas Extradicações 974, 1.150 e 1.278). De modo semelhante, o delito da ocultação de cadáver segue em execução enquanto não se obtém o paradeiro dos restos mortais. Essas circunstâncias relativas à execução do crime que se protraí no tempo (crime permanente) afastam a incidência das regras penais de prescrição (Código Penal, art. 111, inciso III) e da Lei de Anistia, cujo âmbito temporal de validade compreendia apenas as condutas consumadas no período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (art. 1º).

Ou seja, o que o STF irá decidir no Tema 1369 da Repercussão Geral é a (in)aplicabilidade da Lei de Anistia a crimes cuja execução se estende indefinidamente no tempo, os chamados crimes permanentes.

É, sem dúvida, uma das questões essenciais do debate jurídico sobre os crimes da ditadura, diante dos diversos casos de desaparecimento de perseguidos políticos. É também uma matéria de extrema importância para a prevenção e o enfrentamento da

¹⁴ O desaparecimento forçado está previsto no Estatuto de Roma como crime internacional, quando praticado no contexto de perseguição sistemática ou generalizada contra a população civil (art. 7º, 2.i). É também descrito na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado das Nações Unidas de 2006 e na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas de 1994. O Brasil é signatário e referendou todos esses tratados internacionais, porém ainda os descumpra ao não ajustar a sua legislação interna e tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

contemporânea violência do Estado e de organizações criminosas que possam atuar sob sua convivência, pois, desafortunadamente, o desaparecimento forçado de civis segue ocorrendo no país em diversas circunstâncias.

Contudo, é necessário garantir que o STF também discuta a não incidência dos prazos prescricionais em relação aos crimes permanentes, matéria que não está explícita na ementa do Tema 1396, que se refere especificamente à incidência da Lei de Anistia. Sem essa análise, corre-se o risco de se manter o estado de impunidade para os autores desses crimes, na medida em que, apesar de afastada a aplicação da Lei de Anistia, poderá prosseguir o debate sobre a (im)prescritibilidade desses delitos.

Já os Temas 1374 a 1376, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, têm o seguinte enunciado: “Análise da recepção da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos durante a Ditadura Militar, em virtude da decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADPF 153.”

Há, pois, ampliação do objeto do Tema 1396, pois a repercussão geral refere-se também à rediscussão da validade da Lei de Anistia em relação a quaisquer crimes cometidos com graves lesões aos direitos humanos, e não apenas nos casos de desaparecimento forçado.

O Ministro Alexandre de Moraes assinala, com propriedade, que as Cortes Constitucionais de outros países, como Argentina, Chile e Uruguai, reviram decisões anteriores que garantiam impunidade a perpetradores de graves violações aos direitos humanos. Na verdade, o Brasil é, atualmente, o único país do continente que não segue a jurisprudência da Corte IDH nessa matéria. Na América Central e na América do Sul, praticamente todos os países estiveram imersos, nos anos setenta e oitenta, em guerras civis e ditaduras. Como no Brasil e em seus vizinhos, leis de autoanistia foram aprovadas e a impunidade prosperou. Mas, após o entendimento firmado pela Corte IDH desde seu primeiro julgamento, em 1988, os tribunais e governos desses países declararam a invalidez dessas “leis de impunidade”. O Brasil permanece como exceção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Novamente, essa análise é de extrema importância. Porém, como referido no Tema 1396, ela corre o risco de não esgotar todos os aspectos relativos à impunidade dos crimes da ditadura, caso exclua do debate os impactos da caracterização da violência estatal durante a ditadura como crime contra a humanidade, assim como a discussão sobre o regime de imprescritibilidade das graves violações aos direitos humanos e dos crimes internacionais.

Como visto, o crime contra a humanidade tem regime jurídico próprio e mais severo, sendo ontologicamente incompatível com regras de anistia, prescrição e análogas ou semelhantes de óbice à persecução penal. A matéria sob exame sofre o impacto das sentenças da Corte IDH no “Caso Herzog”, no “Caso Leite, Peres Crispim” e no “Caso Gomes Lund”, cabendo ao STF promover a incorporação do entendimento vinculante dessas sentenças à sua própria jurisprudência.

3.2. Impossibilidade jurídica, em termos constitucionais, convencionais, sistemáticos e históricos, de aplicação da lei de anistia de 1979 e da prescrição penal aos crimes contra a humanidade.

Fixada a compreensão de que a temática da aplicabilidade da Lei de Anistia de 1979 e da prescrição penal aos crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar ainda pende de decisão pelo STF, hão de ser retomadas as dimensões constitucionais, convencionais, sistemáticas e históricas da sua análise.

A lógica por trás da natureza inaniistável e imprescritível dos crimes contra a humanidade é perfeitamente compatível com os valores do Estado Democrático de Direito, e exsurge do seu próprio mecanismo de perpetração. Esses crimes envolvem frequentemente a captura do aparato estatal e sua mobilização contra a população civil, pelo que permitir ao próprio ente político o poder de decidir internamente sobre sua persecução tornaria inócua sua tipificação. É na defesa do próprio Estado Democrático de Direito que este se limita e se compromete perante a comunidade internacional a prevenir e agir para que esses ilícitos de máxima gravidade não se repitam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A incidência dos princípios aplicáveis aos crimes contra a humanidade, a partir dessa premissa, não poderia ser obstada pela ausência de texto expresso em leis internas, notadamente porque sequestro, tortura, homicídio, violência sexual, ocultação de cadáver e falsidade documental e ideológica sempre foram, mesmo no período de 1964 a 1979, condutas tipificadas. Como assentou a Corte IDH no “Caso Leite, Peres Crispim e outros Vs. Brasil”, a suposta “ausência de tipificação dos crimes contra a humanidade” no direito interno não tem impacto sobre a obrigação de investigar, julgar e punir seus autores. A qualificação desses atos como crimes contra a humanidade tem como efeito impedir a aplicação de normas processuais que isentam de responsabilidade, como a prescrição, em consequência da natureza *jus cogens* da proibição desses atos. Tal qualificação de crimes contra a humanidade não se trata de um novo tipo penal¹⁵. Vale dizer, o regime jurídico de crime contra a humanidade opera como norma geral que orienta a sanção com base nos tipos penais fixados no direito doméstico de cada país.

Destaque-se, como bem apontado pelo embargante na ADPF 153 e também presente no acervo argumentativo deduzido na ADPF 320 e nos recursos sob exame na sistemática da repercussão geral, que inexistiu aplicação retroativa ou surpresa na declaração de nulidade da Lei de Anistia, datada de 1979. Desde pelo menos o ano de 1945, é pacífica, no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Internacional Penal, a incidência do regime especial de persecução dos crimes contra a humanidade, em que são contempladas, como normas consuetudinárias e imperativas, a imprescritibilidade desses ilícitos e a inoponibilidade de anistias, pois a persecução do crime internacional não pode ser derogada por normas de caráter estritamente interno.

São dois princípios basilares incidentes sobre os crimes contra a humanidade reconhecidos desde os julgamentos de Nuremberg e que traduzem normas costumeiras de Direito Internacional¹⁶: a responsabilidade penal do indivíduo pelo cometimento de

¹⁵ CORTE IDH. **Caso Leite, Peres Crispim e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2025. Serie C No. 561, fl. 43.

¹⁶ “Indeed, since 1946, the Nürnberg principles have been reaffirmed and developed in the statutes of the international criminal tribunals and in international and national case law. They are today widely considered to represent customary international law” (CASSESE, Antonio. **Affirmation of the**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

crimes contra a humanidade e a precedência do direito internacional sobre normas domésticas inconsistentes com a responsabilização. Ambos foram desenvolvidos e explicitados já em 1950 pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas¹⁷, muito antes do cometimento das atrocidades pelo regime de exceção brasileiro, e colocam a responsabilização penal dos indivíduos como um pilar central da Justiça de Transição.

A responsabilização dos indivíduos perpetradores é a pedra de toque do Direito Internacional Penal como linha de defesa dos direitos humanos. Na forte e concisa síntese realizada pelo Tribunal Militar Internacional presente na sentença do julgamento do criminoso nazista Hermann Göring, “Crimes contra o direito internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas, e somente punindo os indivíduos que cometem tais crimes é que as disposições do direito internacional podem ser aplicadas”¹⁸.

Foi essa experiência histórica que motivou a declaração da natureza inaniável e imprescritível da tortura e do terrorismo na Constituição Federal, consagração esta consentânea com o próprio espectro limitado da Lei de Anistia de 1979 e com as normas consuetudinárias de Direito Internacional dos Direitos Humanos já aplicáveis à época dos fatos.

principles of international law Recognized by the charter of the nürnberg tribunal. Introductory Note. 2009. Disponível em https://legal.un.org/avl/ha/ga_95-i/ga_95-i.html).

¹⁷ “Principle I Any person who commits an act which constitutes a crime under international law is responsible therefor and liable to punishment. Principle II The fact that internal law does not impose a penalty for an act which constitutes a crime under international law does not relieve the person who committed the act from responsibility under international law”. UNITED NATIONS. International Law Commission. **Principles of International Law Recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal, Report of the International Law Commission, 1950, Principles I and II.** Yearbook of the International Law Commission, 1950, Vol. II, para 97. Disponível em https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/7_1_1950.pdf

¹⁸ “Crimes against international law are committed by men, not by abstract entities, and only by punishing individuals who commit such crimes can the provisions of international law be enforced”. INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL (1946). **Trial of the major war criminals before the International Military Tribunal sitting at Nuremberg, Germany: Judgment and sentence.** vol. 22. Allied Control Authority, p. 223. Disponível em https://www.worldcourts.com/imt/eng/decisions/1946.10.01_United_States_v_Goring.pdf, p. 223.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nesse sentido, é de especial relevância o reconhecimento da implantação, pela ditadura militar de 1964, de um ataque sistemático à população civil, mediante emprego de tortura, desaparecimento de pessoas, violência sexual e outros ilícitos caracterizadores de crimes contra a humanidade, o que o Ministério Público Federal suscita desde que iniciou sua atuação em Justiça de Transição.

Como a Corte IDH assentou, no Caso Leite, Peres Crispim e outros, na ditadura “foi aplicada uma Doutrina de Segurança Nacional em virtude da qual ocorreram ataques sistemáticos e generalizados contra a população civil quando esta era qualificada como ‘opositora’ à ditadura, e que incluíam, entre outros, assassinatos e torturas e o encobrimento desses fatos”, portanto, caracterizando crimes contra a humanidade¹⁹.

Mas não apenas o direito internacional e as sentenças da Corte IDH pedem uma reinterpretação da decisão da ADPF 153. Também o direito doméstico. Antes de tudo, porque a busca da verdade possui um inegável componente penal, sendo um equívoco sustentar que medidas cíveis bastariam para remover os obstáculos à ocultação dos fatos. Em segundo lugar, pelos marcos constitucionais de 1988. Pesquisadores como Emílio Peluso²⁰, Fernando José Gonçalves Acunha, Juliano Zaiden Benvindo²¹ e José Carlos Moreira Silva Filho²² convergem quanto ao equívoco da premissa de impossibilidade de realização do controle de constitucionalidade da Lei de Anistia

¹⁹ CORTE IDH. **Caso Leite, Peres Crispim e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2025. Serie C No. 561.

²⁰ MEYER, Emílio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2012. 303f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, UFMG, Belo Horizonte, 2012. P, 14-15.

²¹ ACUNHA, Fernando José Gonçalves; BENVINDO, Juliano Zaiden. Juiz e historiador, direito e história: uma análise crítico-hermenêutica da interpretação do STF sobre a lei de anistia. **Revista NEJ – Eletrônica**, [S.l.], v. 17, n. 2, mai./ago. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v17n2.p182-205>. Acesso em: 05 de jan. 2022. p. 188-189.

²² SILVA FILHO, José Carlos Moreira. **Justiça de transição da ditadura civil-militar ao debate justransicional**: Direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 112.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

tomando como parâmetro a Constituição de 1988, sob a alegação de que a realidade histórica de 1964-1979 havia consolidado um “pacto político” em prol da anistia. Isso porque inexistia paridade de forças entre governo e opositores do regime, pois o Congresso de então, por óbvio, atuava nos limites impostos pelo regime ditatorial. Se não havia democracia para o pleno exercício dos direitos políticos, como se pode imaginar que um pacto democrático foi celebrado no Parlamento, com poder de garantir impunidade a crimes tão horrendos? Ainda que autoridades respeitáveis se arvorem como fiadores desse pacto, ele, se tivesse ocorrido, careceria de legitimidade constitucional e democrática²³.

Nesse contexto, as determinações oriundas da Corte IDH acerca dos crimes contra a humanidade não se chocam com a Constituição Federal. Ao revés, robustecem seu sentido primevo, apoiando a superação de um arcabouço hermenêutico autoritário que se dissocia mesmo de uma leitura histórica crítica da Lei de Anistia de 1979 e do cenário da própria Constituinte.

Por fim, é preciso destacar que esse debate transcende o mero interesse histórico. Há vítimas e perpetradores vivos, ansiosos ou receosos de justiça reparatoria e sancionatória, como se destacou no item introdutório desta Nota. Lembrando o jargão, a história se repete, como comprova o passado bem recente do país, em que se verificou a ocorrência de inequívocos atos voltados à ruptura institucional e à abolição do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, no final do ano de 2025, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da Ação Penal 2.688, reconhecendo a ocorrência de tentativa de golpe de Estado, com o ápice dos atos em janeiro de 2023²⁴. Como frisou o Ministro Flávio Dino, no julgamento da AP 2.668:

²³ ACUNHA, Fernando José Gonçalves; BENVINDO, Juliano Zaiden. Juiz e historiador, direito e história: uma análise crítico-hermenêutica da interpretação do STF sobre a lei de anistia. **Revista NEJ – Eletrônica**, [S.l.], v. 17, n. 2, mai./ago. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v17n2.p182-205>. Acesso em: 05 de jan. 2022. p. 190-194.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 2.668**. Acórdão. Relator Ministro Alexandre de Moraes. 11/09/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

[...] 15. Na quadra atual, é preciso ter em mente que impunidade não promove reconciliação, mas alimenta novos ciclos de violência e ruptura institucional. A anistia, quando aplicada a crimes graves, como os atentados contra a democracia, representa um incentivo implícito à reincidência. No cenário contemporâneo, a lição é clara: paz duradoura depende da responsabilização efetiva²⁵.

Assim, as razões anteriormente estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 153 revelam-se insuficientes, *data venia*, para afastar a promoção de justiça para os crimes da ditadura, tanto à luz de um controle de constitucionalidade que utilize a Constituição de 1988 como paradigma mais efetivo, como de um controle de convencionalidade concebido a partir das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, tudo, em especial, diante dos impactos da persistência do legado autoritário resultante da não efetivação completa da Justiça de Transição, traduzida, em seu modo mais agudo, na tentativa de golpe de Estado cujo ápice se deu em janeiro de 2023. A Suprema Corte tem a oportunidade – e o dever – de rever aquela decisão e ampliar o debate sobre a invalidade da impunidade por crimes contra a humanidade e por graves violações aos direitos humanos, tanto em relação aos crimes permanentes quanto aos instantâneos.

4. CONCLUSÕES: A IMPORTÂNCIA DA ADEQUADA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA A DEFESA DA DEMOCRACIA.

Diante do exposto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão assinala, como premissas decorrentes do regime constitucional e convencional incidente sobre os crimes praticados pelos órgãos de repressão durante a ditadura de 1964-1985, que:

a) inexistente coisa julgada ou precedente fixado, de modo permanente, pelo STF, no sentido da constitucionalidade da Lei de Anistia, tendo em conta a pendência do

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 2668/DF**. Relator o Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma, julgado em 11 set 2025, DJe de 22 out 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

exame dos embargos de declaração na ADPF 153 e do julgamento das ADPFs 320 e dos Temas 1369 e 1374 a 1376 da Repercussão Geral;

b) inexistência de aplicação retroativa ou surpresa na declaração de nulidade da Lei de Anistia e no reconhecimento da imprescritibilidade de crimes contra a humanidade praticados durante a ditadura pelos agentes do Estado, pois, pelo menos desde 1945, é pacífico no Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Penal a incidência de regime especial sobre os crimes contra a humanidade, em que contemplada, como norma imperativa, a imprescritibilidade desses ilícitos e a inoponibilidade de anistias por normas de caráter estritamente interno;

c) o caráter vinculante das sentenças da Corte IDH alcança todos os órgãos do Estado brasileiro e decorre da Constituição brasileira de 1988 e de norma expressa do artigo 68(1) da Convenção Americana de Direitos Humanos, que não pode ser derogada sem caracterizar nova e autônoma violação à Constituição;

d) a interpretação adequada dos preceitos legais impele, na realização do controle de convencionalidade, a observância das sentenças proferidas pela Corte IDH contra o Brasil nos casos Gomes Lund e outros, Herzog e outros e Leite, Peres Crispim e outros, afirmando-se a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade no ordenamento nacional e a invalidade da Lei de Anistia, compromisso pátrio perante os valores essenciais compartilhados pela comunidade internacional;

e) independentemente da postura adotada em relação à validade em si da Lei de Anistia, os crimes permanentes, a exemplo do sequestro e da ocultação de cadáver, têm consumação protraída no tempo até que haja o encontro da vítima com vida ou a localização, identificação e entrega de seus restos mortais à família, o que afasta a incidência da Lei de Anistia (limitada a crimes consumados até agosto de 1979) e da prescrição penal;

e) por fim, a plena persecução dos ataques sistemáticos ao Estado Democrático de Direito não se resume ao resgate da memória histórica: antes, alimenta-se dessa experiência para prevenir a reiteração de episódios desse naipe, aplicando-se, assim, um dos pilares da justiça transicional, consubstanciado na **cláusula de não repetição**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Procurador-Geral da República, que apresenta o Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

NICOLAO DINO

Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

(assinado eletronicamente)

MARLON ALBERTO WEICHERT

Procurador Regional da República
Coordenador da Comissão *Memória e Verdade*

(assinado eletronicamente)

EMANUEL DE MELO FERREIRA

Procurador da República
Membro da Comissão *Memória e Verdade*

(assinado eletronicamente)

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Procurador da República
Membro da Comissão *Memória e Verdade*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00046606/2026 NOTA TÉCNICA nº 2-2026**

.....
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **12/02/2026 14:31:19**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS**

Data e Hora: **12/02/2026 14:47:58**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARLON ALBERTO WEICHERT**

Data e Hora: **12/02/2026 16:14:56**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EMANUEL DE MELO FERREIRA**

Data e Hora: **12/02/2026 16:56:48**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 51f9e95b.a4548f80.381f6f05.a368206c